



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000651/00-35
Recurso nº 128.612 Embargos
Acórdão nº 3101-00.215 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Embargante COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.
Interessado Primeira Câmara/Primeira Turma da Terceira Seção do CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/04/1999

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

A contradição entre os fundamentos da decisão e o resultado do julgamento preenche o requisito de admissibilidade dos embargos de declaração.

EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS. MERCADORIAS DESTINADAS AO SUPRIMENTO DE BORDO.

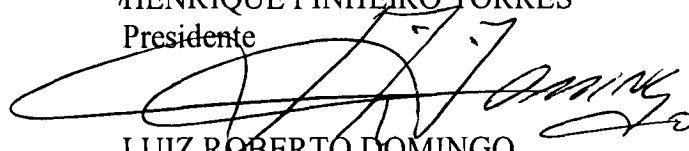
Os bens e provisões bordo destinados ao uso e consumo da tripulação, passageiros e terceiras pessoas não se enquadram no conceito de produto importado para fins de tributação.

Embargos Acolhidos e Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para eliminar a contradição adequando o dispositivo aos fundamentos do voto condutor do acórdão. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo Burgo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Contribuinte Recorrente, que alega ter havido contradição no Acórdão nº. 301-32.576, de 21 de março de 2006, no qual alega que, apesar de o voto proferido ter assentado entendimento de que os produtos destinados às provisões de bordo (bens consumidos pela tripulação e as bagagens dos tripulantes) não estão compreendidos no campo de incidência do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados – IPI – vinculado, a parte dispositiva do Acórdão negou provimento ao Recurso.

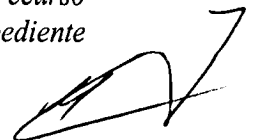
Em despacho de 28/01/2007, ficou consignado que considerando os debates desenvolvidos na sessão - que julgaria os Embargos de Declaração - levantada questão preliminar em relação à tempestividade do Recurso Voluntário, com o fim de evitar o retrabalho e para dar consecução ao princípio da economia processual, o processo ficou sobrestado até o resultado até o retorno da diligência determinada nos autos do Recurso Voluntário nº 128.451, na conformidade solução dada pelo ilustre Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Resolução nº 301-0.1650, uma vez que as questões e datas são idênticas.

Na sessão de 12/07/2006, o referido Recurso Voluntário 128.451, retornou para julgamento quando a questão da tempestividade foi apreciada nos seguintes termos pela Resolução nº 301-1650:

Examinados os autos, passo a expor as minhas considerações acerca do litígio posto a julgamento desta Egrégia Câmara.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, esclareço que a diligência realizada no sentido de se verificar a tempestividade do recurso - quanto à normalidade do funcionamento da repartição nos últimos dias do prazo recursal - aduziu aos autos elementos que comprovam que naquele período estava ocorrendo um movimento grevista, o que, pelo que dispõe o artigo o Decreto 70.235/72 nos revela que as condições de admissibilidade do presente recurso estão perfeitamente caracterizadas, demonstrando que os auditores da Receita Federal estavam, na ocasião, em movimento nacional contra a conhecida reforma da Previdência”, tendo havido, inclusive, pronunciamento do Poder Judiciário sobre a questão, em proteção aos grevistas (fl. 170). Não posso me furtar, no entanto, de deixar registrado que a repartição de origem, ao anexar telas do sistema “COMPROT” comprovando a protocolização de processos de terceiros para afirmar que a recorrente poderia ter protocolizado também o seu recurso dentro do prazo, não afasta a constatação de que o expediente



naquele órgão – naqueles dias – tenha sido anormal, em vista do movimento grevista comprovado nos autos.

Também é de se estranhar que a informação prestada por um auditor da Receita Federal pressuponha que a comprovação de ocorrência de greve ou não dependa de eventuais registros procedidos pela Repartição, ainda mais num episódio largamente divulgado pela imprensa, como foi o caso da reforma previdenciária.

Para o Processo Administrativo Fiscal, na verdade, o que interessa é se o funcionamento da repartição foi normal no período analisado. Tal é a inteligência do artigo 5º daquele Decreto. Senão, vejamos, in verbis:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (grifo nosso)

Conheço, portanto, do recurso, em virtude de acolher a preliminar de tempestividade.

Retornam os autos para julgamento após cumprimento da determinação de fls. 155, que trouxe aos autos cópia da diligência realizada no RV 128.451 de fls. 184/255.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

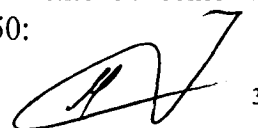
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Contribuinte, que alega ter havido contradição no Acórdão nº. 301-32.576, de 21 de março de 2006.

Antes de analisar o mérito do presente recurso, cumpre sanear o feito quanto à verificação da tempestividade de interposição do Recurso Voluntário, não abordada pelo voto no acórdão.

Afirma a Recorrente, ora Embargante não ter havido expediente normal na Secretaria da Receita Federal, impossibilitando, o protocolo do Recurso no dia 17/07/2003, mas tão somente em 18/07/2003, devido a greve dos funcionários da Receita Federal.

Para tanto, se mostrava necessário a realização de diligência à repartição de origem para verificação da ocorrência de greve dos funcionários na data indicada, mas, após debates na sessão foi decidido, em homenagem ao princípio da economia processual, que deveria ser trasladado do Recurso Voluntário 128.451 as informações prestadas pela repartição de origem em cumprimento à diligência deste Conselho naquele processo.

Devidamente cumprida a determinação de fls. 155, o Eminentíssimo Conselheiro Valmar Fônsaca de Menezes assim se pronunciou na Resolução nº 301-1650:



Examinados os autos, passo a expor as minhas considerações acerca do litígio posto a julgamento desta Egrégia Câmara.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, esclareço que a diligência realizada no sentido de se verificar a tempestividade do recurso – quanto à normalidade do funcionamento da repartição nos últimos dias do prazo recursal – aduziu aos autos elementos que comprovam que naquele período estava ocorrendo um movimento grevista, o que, pelo que dispõe o artigo o Decreto 70.235/72 nos revela que as condições de admissibilidade do presente recurso estão perfeitamente caracterizadas, demonstrando que os auditores da Receita Federal estavam, na ocasião, em movimento nacional contra a conhecida reforma da Previdência”, tendo havido, inclusive, pronunciamento do Poder Judiciário sobre a questão, em proteção aos grevistas (fl. 170). Não posso me furtar, no entanto, de deixar registrado que a repartição de origem, ao anexar telas do sistema “COMPROT” comprovando a protocolização de processos de terceiros para afirmar que a recorrente poderia ter protocolizado também o seu recurso dentro do prazo, não afasta a constatação de que o expediente naquele órgão – naqueles dias – tenha sido anormal, em vista do movimento grevista comprovado nos autos.

Também é de se estranhar que a informação prestada por um auditor da Receita Federal pressuponha que a comprovação de ocorrência de greve ou não dependa de eventuais registros procedidos pela Repartição, ainda mais num episódio largamente divulgado pela imprensa, como foi o caso da reforma previdenciária.

Para o Processo Administrativo Fiscal, na verdade, o que interessa é se o funcionamento da repartição foi normal no período analisado. Tal é a inteligência do artigo 5º daquele Decreto. Senão, vejamos, in verbis:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (grifo nosso)

Conheço, portanto, do recurso, em virtude de acolher a preliminar de tempestividade.

Realmente, ao analisar os autos noto que opera em favor da Embargante os despacho de fls. 119, 120 e 132 que reconhecem como regular a apresentação e formalidade exigidas no recurso voluntário. Além disso, constata-se pelas notícias juntadas que houve greve entre os dias 08 de julho e 24 de julho de 2003 dos funcionários da Receita Federal em face da tramitação da PEC 40. Logo, não há que se falar na intempestividade do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, ora Embargante.



Suprida a irregularidade quanto a tempestividade do Recurso Voluntário, passo a analisar o mérito dos Embargos de Declaração.

Alega a Embargante que o voto proferido assentou entendimento de que os produtos destinados às provisões de bordo, ou seja, bens consumidos pela tripulação e as bagagens dos tripulantes não estão compreendidos no campo de incidência do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados – IPI – vinculado.

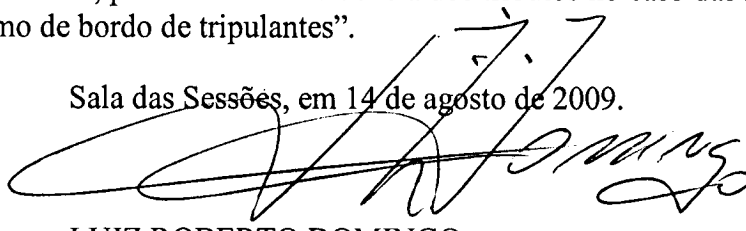
No entanto contrariando a fundamentação da decisão, na parte dispositiva do julgado foi negado provimento ao recurso voluntário, de modo que há contradição entre o acolhimento da alegação da recorrente e resultado do julgamento.

Corroborando com o entendimento exposto no voto que conduziu o Acórdão embargado, trago a baila o excelente voto do Eminentíssimo Conselheiro João Luiz Fregonazzi, nos autos do referido Recurso Voluntário 128.451:

Assim, alicerçado nas razões expendidas no voto condutor do Acórdão embargado e no voto acima transcrito, entendo que procede a alegação da Embargante de que houve citação equivocada na parte dispositiva do julgado, devendo constar-se “DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário”, motivo pelo qual devem ser acolhidos e providos os embargos.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para acolher a tempestividade do Recurso Voluntário e RERRATIFICAR o Acórdão nº 301-32.576 de 21/03/2006, para corrigir a parte dispositiva para “DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para afastar a incidência dos tributos no caso das mercadorias destinadas a uso e consumo de bordo de tripulantes”.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.



LUIZ ROBERTO DOMINGO

4